



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 19515.000113/2003-94
Recurso nº 160.561 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.721
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrentes 3ª. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e ANTONIO CARLOS BERTAGLIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE -
Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 -Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA -As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

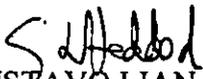
Recurso de Ofício não conhecido.

Recurso Voluntário negado.

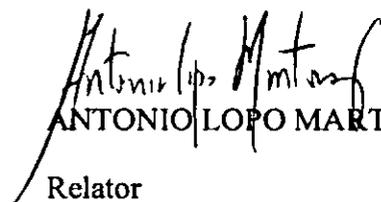
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO interpostos pela 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e ANTONIO CARLOS BERTAGLIA.

Salt
X

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício por perda de objeto e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO CARLOS BERTAGLIA, foi lavrado o auto de infração do imposto de renda relativo a rendimentos de 1998, apurados com base em DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A exigência formalizada é de R\$ 778.030,86, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 1.849.457,15.

De acordo com a descrição dos fatos que acompanha o auto de infração, o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou documentos comprovando a origem dos depósitos.

Cientificado do lançamento em 12/02/2003, o impugnante argumenta, em síntese (fls. 158/166):

- que as contas bancárias fiscalizadas têm dois titulares, ele próprio e o seu sócio, José Marsal Silva. Conseqüentemente o lançamento seria nulo porque não poderia imputar a responsabilidade a um único correntista.

- Informa que em 1997 adquiriu com o seu sócio, José Marsal Silva, a empresa Balince Factoring Comercial Ltda., cujo objeto é a aquisição de direitos creditórios de terceiros e posterior cobrança por conta própria.

- Afirma que os valores liquidados pelos devedores eram depositados nas contas bancárias fiscalizadas, dando origem aos depósitos em questão. Como prova, apresenta cópia do contrato social da Balince Factoring Comercial Ltda., cópias dos livros contábeis da empresa, e extratos de títulos em carteira de cobrança do Banco Itaú, com o respectivo crédito na sua conta corrente (vol. 3-8)

Em 23 de março de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte



Segundo a decisão recorrida, os extratos de títulos em carteira de cobrança do Banco Itaú demonstram que os depósitos identificados nos extratos da conta corrente do contribuinte sob a rubrica "MOVIMENTAÇÃO DE TÍTULOS" provêm de fato do recebimento dos débitos a que se referem os títulos em cobrança. Os demonstrativos contábeis e demais fatos relativos à empresa do contribuinte demonstram que esta movimentação deve ser atribuída à pessoa jurídica. Ficou assim comprovada a origem destes depósitos, cabe excluí-los do lançamento, em face do exposto foi exonerada a parcela de R\$ 329.416,34 e para manter a exigência do imposto de R\$ 448.614,52.

Em face do valor exonerado a autoridade julgadora recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Cientificado em 16/05/2007 do Acórdão de primeira instância, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou em 05/06/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 1643/1653, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, especialmente os itens a seguir:

- que as contas bancárias fiscalizadas têm dois titulares, ele próprio e o seu sócio, José Marsal Silva.

- Informa que em 1997 adquiriu com o seu sócio, José Marsal Silva, a empresa Balince Factoring Comercial Ltda., cujo objeto é a aquisição de direitos creditórios de terceiros e posterior cobrança por conta própria.

- Afirma que os valores liquidados pelos devedores eram depositados nas contas bancárias fiscalizadas, dando origem aos depósitos em questão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Antes de apreciar o mérito do **recurso de ofício** cabe suscitar questão prejudicial.

Ocorreu a mudança do limite para o oferecimento de recurso de ofício. Com base nas normas correntes (Port. MF nº 3 de 03.01.2008), o recurso de ofício é cabível apenas para valores de pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como no processo em questão o valor do crédito exonerado não alcança este patamar conforme se depreende do documento de fls. 1643, não há que se apreciar o recurso de ofício por falta de objeto.

Acrescente-se, por pertinente, que a referida portaria por se tratar de norma de natureza processual, ao estabelecer novos limites para interposição de recurso de ofício aplica-se às situações pendentes.

No que toca ao **recurso voluntário**, este está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (*juris tantum*) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

No que se refere a que a suposta co-titularidade das contas com o Sr. José Marsal Silva, urge registrar que nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

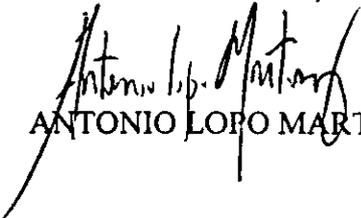
Ocorre que no caso concreto não há qualquer prova nos autos de que as referidas contas tenham qualquer outro co-titular. Esse ponto já havia sido destacado pela autoridade recorrida, e de nada adianta persistir numa alegação sem apresentar qualquer prova que sustente seu argumento.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER o recurso de ofício, por perda de objeto e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ



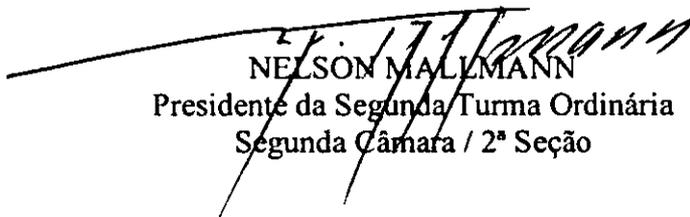
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.000113/2003-94
Recurso nº : 160.561

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.721.

Brasília, 03 AGO 2009


NELSON MALLMANN
Presidente da Segunda Turma Ordinária
Segunda Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional